



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ESTRATÉGIA E GESTÃO DE PESSOAS
Av. VIII, nº 50 - Bairro Frimisa - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG

RESPOSTA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 14622/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 023/2025

Nº DA LICITAÇÃO NO PORTAL COMPRAS.GOV.BR: 90023/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO

IMPUGNANTE: TECELAGEM SÃO DOMINGOS LTDA – EPP - CNPJ N°: ° 00.139.736/0001-45

1. – DAS PRELIMINARES

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **TECELAGEM SÃO DOMINGOS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ N°: 00.139.736/0001-45; em face do edital Pregão Eletrônico 023/2025, Processo n° 14622/2025.

2. – DA LEGITIMIDADE

A impugnação interposta preenche os requisitos legais de admissibilidade, tempestividade e conhecimento, pois foi apresentada nos termos previstos na Lei e edital da licitação supra.

3. - DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme o subitem 11.1 do Edital do Pregão Eletrônico 023/2025, Processo n° 14622/2025, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei n°. 14.133/2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

4. – DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA IMPUGNANTE

IMPUGNANTE: TECELAGEM SÃO DOMINGOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ N°: 00.139.736/0001-45:

A impugnante discorre o seguinte: “sobre o Edital do Pregão Eletrônico n° 023/2025 que estabeleceu que a licitação será julgada pelo menor preço global por GRUPO/LOTE, exigindo dos licitantes a apresentação de proposta para todos os itens que compõem cada lote (item 1.2 do edital). Tal exigência restringe indevidamente a ampla participação de fornecedores, visto que apenas empresas de grande porte, com estrutura logística e operacional para fornecer a totalidade dos itens, conseguem participar. Pequenas e médias empresas, ainda que plenamente capacitadas a fornecer parte dos itens, acabam impedidas de disputar, o que reduz a competitividade e, conseqüentemente, pode elevar os custos finais

para a Administração. Termos em que, pede deferimento.

5. -DA ANÁLISE

A princípio devemos ressaltar que a licitação é o meio pelo qual a Administração tem para realizar a contratação de bens e serviços. Devendo se nortear pelo princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Relativamente à disposição do pedido, a própria Súmula 247, do Tribunal de Contas da União (TCU), apesar de estipular a obrigatoriedade da adjudicação por itens, traz a exceção de que não deve haver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.

Isto é, para que a Administração opte por licitar o objeto de forma conjunta, deve ser realizada uma análise em que se coteje a necessidade/vantagem de realizar o julgamento dessa maneira, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica.

E é justamente por isso, por não ser, nesse caso, a divisão por item, e sim por lote, a opção mais vantajosa para a Administração, que se optou por licitar o objeto divididos em lotes.

Esta Administração em licitação passada realizou o processo por itens, e por meio da experiência e como justificado no decorrer dos estudos deste processo, obteve diversos prejuízos que ocasionaram paralisação de algumas atividades.

Concluiu-se pela necessidade de pregão eletrônico com critério de menor preço por lote, após verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas. O agrupamento dos itens que formarão os lotes foram definidos a partir de critérios de razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados guardam compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. O agrupamento POR LOTES, de itens abrangem natureza semelhante, como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item, no caso em tela, pois sendo adquirido do licitante o grupo/lote integral, o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas, acarretando vantajosidade para a Administração.

Também, não menos importante, a forma da realização deste processo, dará mais respaldo e garantia a esta Administração quanto ao cumprimento das obrigações dos fornecedores, uma vez que o vencedor terá mais de um item para entregar conforme as demandas. Ainda, garantirá maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, pois haverá concentração da responsabilidade pela execução do contrato em uma só pessoa, bem como concentração da garantia dos resultados. A realização de lotes garantirá maior competitividade, qualidade e melhor preço, pois atrairá empresas uma vez que haverá um quantitativo considerado para fornecer. Assim como, atrairá empresas que tenham capacidade financeira e específica para o fornecimento destes materiais. A competitividade em lotes garante a efetividade do contrato e atendimento integral de forma ágil, minimizando o número de empresas notificadas por atrasos ou não entregas, e que acabam por prejudicar as atividades diárias da Prefeitura, muitas das vezes trazendo prejuízos significativos.

Assim, inexistente ilegalidade na exigência dos requisitos expostos em edital, bem como dos itens solicitados pelo Órgão. Assim como a realização do processo licitatório por meio de lote, sendo este

justificado nos autos.

Por fim, quanto ao desmembramento do lote em itens, manifestamos que foi justificado no decorrer de todo o processo, em especial, em edital a motivação de lote, estando em conformidade com o levantamento de dados desta Prefeitura e o prejuízo que poderá gerar a esta Administração que preza no atendimento ao interesse público.

Assim, conforme as exposições e a necessidade da Administração Pública referentes ao item deste Edital, passa-se a conclusão.

6. – DECISÃO

Diante do exposto, conheço o pedido de impugnação por ser tempestivo e no mérito **NEGO PROVIMENTO**.

Considerando não haver alterações, o certame será mantido para o dia 02/10/2025, às 9horas.

Santa Luzia/MG, 23 de Setembro de 2025.

Adriano Roberto Paulino e Silva
Secretário Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Roberto Paulino e Silva, Secretário**, em 23/09/2025, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0236580** e o código CRC **4A872EB1**.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À

Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

Ref.: Pregão Eletrônico nº 023/2025 – Processo Administrativo nº 14622/2025

Objeto: Aquisição de materiais de limpeza e higienização

A empresa **TECELAGEM SÃO DOMINGOS LTDA – EPP**, sediada na Rua Elci Rolla Guerra, nº 120 A, Bairro Boa Vista, CEP 35.995-000, São Domingos do Prata/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 00.139.736/0001-45, por seu representante legal e sócio administrador **Sr. Samir Cícero da Silva Maia**, portador do CPF 103.622.836-30, e do RG MG 15.991.693 SSP/MG, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, apresentar a presente:

I – DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025 estabeleceu que a licitação será julgada pelo **menor preço global por GRUPO/LOTE**, exigindo dos licitantes a apresentação de proposta para todos os itens que compõem cada lote (item 1.2 do edital).

Tal exigência **restringe indevidamente a ampla participação de fornecedores**, visto que apenas empresas de grande porte, com estrutura logística e operacional para fornecer a totalidade dos itens, conseguem participar. Pequenas e médias empresas, ainda que plenamente capacitadas a fornecer parte dos itens, acabam impedidas de disputar, o que reduz a competitividade e, conseqüentemente, pode elevar os custos finais para a Administração.

II – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 dispõe:

- **Art. 11, §1º, I:** é vedada a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;
- **Art. 12, II:** a regra é a adjudicação por item, admitindo-se adjudicação por lote **apenas mediante justificativa técnica ou econômica** que comprove sua vantajosidade para a Administração;
- **Art. 5º, IV:** consagra o princípio da competitividade como norteador das licitações públicas.

No presente caso, o edital não apresentou **qualquer justificativa técnica ou econômica** que fundamentasse a formação de lote único (ou agrupamento de diversos itens).

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União – TCU** é clara no sentido de que a adjudicação por lote **não pode ser adotada como regra geral** e somente será legítima quando existir justificativa concreta que demonstre ganho efetivo para a Administração:

• **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário/TCU:**

“É irregular a adjudicação por preço global quando não demonstrada a vantajosidade de tal procedimento em relação à adjudicação por item. A ausência de justificativa técnica para a formação de lote compromete o caráter competitivo do certame, restringindo a participação de potenciais interessados.”

• **Acórdão nº 2.692/2015 – Plenário/TCU:**

“A adoção do critério de julgamento por preço global ou por grupo de itens deve ser devidamente motivada pela Administração, demonstrando que essa forma é mais vantajosa e não prejudica a competitividade. A ausência de motivação configura afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.”

Portanto, a manutenção da licitação em lote único, sem motivação técnica ou econômica, **afronta diretamente a Lei nº 14.133/2021 e o entendimento pacificado do TCU**, configurando vício que compromete a validade do certame.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. A retificação do edital, com a alteração da forma de julgamento para **adjudicação por item**, ou, alternativamente, que a Administração apresente **justificativa técnica ou econômica concreta** para a manutenção da adjudicação por lote;
3. A suspensão do prazo de abertura da sessão pública até a devida correção do edital, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Domingos do Prata, MG, 18 de setembro de 2025.

TECELAGEM SÃO DOMINGOS LTDA EPP

CNPJ 00139736/0001-45

Rua ElciRolla Guerra, 120 A, Bairro Boa Vista, CEP 35.995-000
São Domingos do Prata – MGTel: (31) 3856-1690

SAMIR
CICERO DA
SILVA

MAIA:10362
283630

Assinado de forma
digital por SAMIR
CICERO DA SILVA
MAIA:1036228363
0
Dados: 2025.09.18
08:46:02 -03'00'

SAMIR CÍCERO DA SILVA MAIA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 103.622.836-30
RG MG 15.991.693 SSP MG